



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA REDONDA

REF: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 90001/2024.

LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 01.274.719/0001-83, com sede na Rua Marechal Deodoro nº79, sala 605, Centro, Petrópolis-RJ, por intermédio de seu representante legal, vem, interpor, nos termos do artigo da Lei 14.133/21

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato de revogação do certame e em face de sua desclassificação do certame, conforme razões que serão expostas a seguir.

1 – DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Presencial obra de **REFORMA DO GALPÃO E TELHADO DA FARMACIA VIVA - FUNDAÇÃO BEATRIZ GAMA, LOCALIZADA NA AVENIDA ENGENHEIRO FRANCISCO SABÓIA BARBOSA FILHO, Nº, 3000 - BAIRRO RETIRO, VOLTA REDONDA/RJ.**



A recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública na ordem de classificação, no valor de: R\$ 76.155,92 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco mil reais e noventa e dois centavos):

Considerando as indicações do Item 9, Subitem 9.5, do Edital foram classificadas provisoriamente as seguintes Empresas em ordem crescente de seus valores globais:

	EMPRESA	PROPOSTA VALOR GLOBAL
1ª	LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 76.155,92
2ª	RAMOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	R\$ 85.921,66
3ª	TEMP LIMP CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 97.399,41
4ª	CONTENCOSTA LTDA	R\$ 97.474,28

Iniciada a fase de lances em ordem decrescente, pelas Empresas provisoriamente classificadas:

Ocorre que a recorrente foi ilegalmente desclassificada com a seguinte justificativa:

Encerrada a fase de lances a Empresa provisoriamente vencedora do certame foi a LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com o valor ofertado de R\$76.155,92 (setenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), passou-se assim, à abertura do envelope (B) da referida Empresa contendo documentos de habilitação para conferência e rubrica do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e dos licitantes presentes. Após análise, a Empresa LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou Contrato de Prestação de Serviços sem devida autenticação conforme exigido no Item 10, Subitem 10.4 do Edital, sendo assim inabilitada.

Contudo, a recorrente cumpriu todos os itens do edital, especialmente os requisitos de qualificação técnica dispostos no ato convocatório, apresentou a melhor proposta, porém, restou desclassificada **sem a abertura diligência para esclarecimentos** e sob argumentos que não merecem prosperar, conforme será demonstrado.

2. DO DIREITO

Conforme se pode verificar, a recorrente restou desclassificada pela alegação de ausência de autenticação no contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o responsável técnico.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 13.726/2018, fica vedada a exigência por parte de órgão e entidades públicas de documentos com firmas reconhecidas e de cópias autenticadas. A referida Lei objetiva simplificar os atos e procedimentos administrativos de todos os poderes da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, determinando de forma expressa a dispensa da autenticação de cópia de documento, no artigo Art. 3º, inciso II da Lei 13.726/18.

A Lei 13.726/18 encontra-se em total conformidade com o princípio do formalismo moderado no âmbito das licitações públicas.

Ademais, o documento apresentado possui assinatura cursiva eletrônica e de acordo com o aviso 224/2006 expedido pela Corregedoria Geral de justiça, documentos emitidos de forma eletrônica não podem ter sua cópia autenticada:

AVISO 224/2006

O Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Senhores Intulares, Delegatários ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias com atribuições notariais deste Estado que é vedado, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a autenticação de cópias reprográficas de documentos expedidos “via internet” devendo tal procedimento ficar adstrito unicamente as normas especiais prescritas pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2006.

Desembargador MANOEL CARPENA AMORIM
Corregedor-Geral da Justiça

*Publicado no DOERJ de 28/03/06, pág. 49.



Desta forma verifica-se que o documento foi apresentado de acordo com a Legislação e norma da corregedoria vigentes, tendo sido apresentada a cópia do documento eletrônico que não pode ser autenticada, de acordo com a norma expedida pela corregedoria, e mesmo que o documento fosse uma cópia de um documento físico, seria vedada a exigência de sua autenticação em respeito ao comando legal Art. 3º, inciso II da Lei 13.726/18, o que revela a ilegalidade na inabilitação da empresa recorrente.

Além disso, caso houvesse qualquer tipo de dúvida em relação ao documento, deveria ser realizada diligência junto a empresa para o saneamento de dúvidas, em vista da existência de previsão legal para tal ato no art 64 § 1º da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Após a verificação da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, ao verificar a necessidade de complementação de informações, o Pregoeiro ou a Ilma. Comissão não permitiram que a licitante pudesse apresentar esclarecimentos e informações complementares aos fatos que foram levados como motivos para realizar desclassificação da Recorrente, indo de encontro com o que prevê o Art. 64 da Lei 14.133/21.



Havendo algum erro formal ou material, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos entendimento, o TCU corrobora com o entendimento de ser necessária a realização de diligências, vejamos:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018 – Plenário)"

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Desta forma, verifica-se que a inabilitação da recorrente pautada em ausência de autenticação no contrato apresentado é irregular, a uma porque a Lei 13.726/2018 veda a exigência de autenticação. A duas porque não houve diligência por parte da comissão para o saneamento das dúvidas em relação ao documento apresentado, logo, é imperiosa a habilitação da empresa.



E ainda, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, não devem levar necessariamente à desclassificação, sendo permitido até mesmo a juntada de documentos que comprovem situações existente, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

É o sentido que se extrai dos seguintes Acórdãos:

- Acórdão 1211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes,



nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

- Acórdão 898/2019 - Plenário:

12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

13. Dessa forma, considero presente o pressuposto da fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, visto que o certame se encontra próximo de sua conclusão, estando presentes as duas condições para a expedição da medida cautelar.

- Acórdão 3340/2015 - Plenário:

Quanto à "inabilitação por falha sanável de uma das proponentes", a irregularidade foi caracterizada a partir da



inabilitação do Instituto Viver em virtude da apresentação de cópias não autenticadas.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º) . É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

- Acórdão TCU 87/2014- Plenário:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Diante do exposto, é ilegal a desclassificação da empresa em decorrência da ausência de autenticação, isto porque tal exigência é contrária a Lei vigente, conforme estabelecido pelo artigo Art. 3º, inciso II da Lei 13.726/18, sendo a realização de diligência no presente caso necessária à garantia da lisura do procedimento e para a observância do princípio da legalidade e o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da isonomia posto que a recorrente preenche todos os requisitos dispostos no edital e qualificação técnica para a contratação, restando apenas a necessidade de saneamento de eventuais dúvidas quanto contrato apresentado, sendo certo que, aproveitamos a oportunidade para enviar o documento original em anexo.

O não cumprimento dos dispositivos legais invocados no presente, bem como entendimento consolidado do TCU, além de consolidar um ato ilegal, acarretará prejuízo pecuniário de no mínimo **R\$ 9.765,74 (nove mil setecentos e**



sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), que trata da diferença de valores entre a recorrente e a segunda colocada, pois a observância à Lei 13.726/18, trata-se de um ato vinculado e não uma discricionariedade do administrador, assim como a ordem de classificação deve ser respeitada e a diligência realizada nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/21 e entendimento consolidado do TCU, especialmente acórdão 1211/21 – TCU Plenário, pelo que se pede a declaração de nulidade do ato de inabilitação da recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a deferir o presente recurso, para que **seja revogado o ato de inabilitação da recorrente do certame**, e que seja ocorra a abertura de diligência, caso entendam necessários para o recebimento do contrato que segue anexo assim como dos esclarecimentos que entendam necessários, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/21, bem como aos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, vantajosidade, segurança jurídica, economicidade e eficiência, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Caso não ocorra a reconsideração da inabilitação da recorrente pelo ilmo. Pregoeiro, requer-se o encaminhamento do presente à autoridade superior, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/21.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024

LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA